



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Vereador Ney Vaz Pinto Lyra, Presidente da Câmara Municipal de Bertiooga, considerando que o Plenário aprovou a presente em 2ª Discussão e Redação Final na 7ª Sessão Extraordinária realizada em 27 de setembro de 2017; considerando que o veto apresentado foi rejeitado na 13ª Sessão Extraordinária realizada em 29 de dezembro de 2017; considerando o decurso do prazo legal para promulgação e publicação pelo Poder Executivo Municipal; e, considerando que o número sequencial de lei complementar informado pelo Executivo Municipal através do ofício nº 22/2018-SG protocolado junto à Câmara Municipal de Bertiooga em 29 de janeiro de 2018; em cumprimento aos dispositivos legais vigentes, promulgo a:

LEI COMPLEMENTAR 137, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

“Dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros na modalidade taxi lotação e dá outras providências”

Autoria: Vereadora Valéria Bento e Vereadores Matheus Del Corso Rodrigues, Luis Henrique Capellini e Luiz Carlos Pacifico Junior

Capítulo I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica criado o serviço de transporte coletivo de passageiros na modalidade Taxi-Lotação - STL, no município de Bertiooga.

Art. 2º. Caracteriza o STL:

- I - transporte de até 6 pessoas por vez, fora o condutor;
- II - transporte dentro dos limites geográficos do Município de Bertiooga;
- III - inexistência de taxímetro, sendo o valor da tarifa preço único definido por Decreto Municipal;
- IV - existência de uma região definida, com ponto inicial e final;
- e,
- V - ingresso e saída de passageiros em qualquer parte da rota definida.

Art. 3º. Os veículos utilizados para realizar o STL deverão observar o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 4º. A Prefeitura expedirá Certificado de Registro Municipal - CRM, sempre a título precário, um para cada veículo, que será o documento necessário para a realização do STL.

Parágrafo Único. Constará do CRM:

- I - número do CRM;
- II - nome e endereço do Permissionário, bem como de demais pessoas autorizadas a conduzir o veículo;
- III - características do veículo com número da placa, chassi e

RENAVAM;



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

expedidor;

IV - chancela do órgão expedidor e assinatura do funcionário

V - Número da apólice de seguro em grupo;

VI - prazo de validade do CRM; e,

V - Rota cadastrada para o veículo.

Art. 5º. O CRM será expedido sempre a uma pessoa física doravante denominada de Permissionária, mediante o devido processo administrativo de seleção que observará as normas próprias vigentes e ainda os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá conceder CRM de acordo com as necessidades do Município, ficando limitado ao número máximo de 1 CRM para cada 1.000 habitantes, sendo esse número apurado anualmente com base nos dados do IBGE.

Art. 7º. O Permissionário deverá apresentar anualmente à Prefeitura, no mesmo período previsto do artigo 10, cópia dos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária de seus motoristas, referentes ao exercício anterior, sob pena de não o fazendo, ser suspensa a autorização.

Parágrafo Único. Após seis meses de suspensão, não sendo regularizada situação será cancelado o CRM.

Art. 8º. O Permissionário somente poderá usar o veículo cadastrado na rota definida no CRM.

Art. 9º. A Prefeitura providenciará a expedição de documento de identificação do condutor, que sempre deverá estar em local visível como um crachá contendo, obrigatoriamente:

I - nome e endereço completo;

II - data de nascimento;

III - número da cédula de identidade;

IV - número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - número e data de validade da Carteira Nacional de

Habilitação, no caso do motorista;

VI - linha do serviço de transporte coletivo por lotação a que

está vinculado, e

VII - foto recente.

Capítulo II - CERTIFICADO DE REGISTRO MUNICIPAL

Art. 10. O CRM terá validade de 1 (um) ano e deverá ser renovado anualmente por igual período, mediante a apresentação dos documentos exigidos pela legislação, acrescidos de documento que informe da existência ou não de multas para o veículo.

§ 1º. A renovação do CRM será anual, observando as mesmas datas que regem o licenciamento anual dos veículos.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

§ 2º. Não será expedido ou renovado o CRM se para o Permissionário constar débitos de tributos ou multas municipais relativos à atividade ou ao veículo utilizado.

Art. 11. O CRM será suspenso automaticamente quando o veículo possuir, no intervalo de 12 (doze) meses, no mínimo 12 (doze) multas.

Parágrafo Único. Ao CRM vencido serão aplicadas as mesmas sanções daquele veículo que estiver praticando o STL sem a devida autorização.

Art. 12. A transferência do CRM será autorizada pela Prefeitura Municipal mediante o pagamento de taxa de transferência e vistoria no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e a observância das seguintes condições:

I - O veículo deve estar com todos os tributos incidentes sobre si e sobre o STL devidamente quitados, inclusive multas e similares; e,

II - O novo Permissionário deverá cumprir todas as normas e condições previstas nesta legislação.

Parágrafo Único. Fica isento do pagamento de quaisquer taxas municipais o requerimento de transferência da autorização efetuada, comprovadamente, para ascendente ou descendente de primeiro grau e para cônjuge do autorizatário, mediante a apresentação da respectiva certidão de casamento, desde que entre as transferências exista um intervalo mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 13. O CRM será expedido, exclusivamente, para exploração de serviços de transporte dentro do perímetro do Município de Bertioga.

Parágrafo Único. Somente veículos licenciados em Bertioga serão autorizados a operar o STL.

Capítulo III - DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 14. Os veículos somente serão conduzidos pelos Permissionários ou motoristas credenciados na Prefeitura constates do CRM.

Parágrafo Único. Os condutores deverão utilizar uniformes, de acordo com os padrões estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 15. A expedição de CRM será feita mediante critérios estabelecidos pela Prefeitura Municipal, em edital específico para a outorga das permissões, observados os princípios e normas previstas nesta lei complementar e nas demais normas próprias a matéria, principalmente as de direito público.

Art. 16. A pessoa que pretender obter junto à Prefeitura Municipal um CRM, deverá observar, dentre outras condições estabelecidas em lei, as seguintes:

- I - ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- II - ser domiciliado no Município;
- III - ser eleitor;
- IV - apresentar atestado de antecedente criminal;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

V - ser proprietário, locador ou comodatário de veículo que será utilizado no STL, observando as características necessárias do veículo;

VI - estar inscrito como prestador de serviço para fins de ISS junto ao Município;

V - ser portador de CNH válida na categoria "B", junto ao Departamento Nacional de Trânsito;

VIII - ter concluído o curso de direção defensiva;

IX - não possuir débito tributário com o Município;

X - não possuir débito tributário do veículo cadastrado para utilização no STL.

XI - possuir curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo pela Prefeitura Municipal;

XII - possuir certificado específico para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da classe da localidade da prestação do serviço ou por Associação de Profissionais que atue na área, reconhecida pela Prefeitura Municipal; e, XIII - possuir inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário.

Art. 17. O motorista contratado para trabalhar no STL através de um CRM existente deverá comprovar, além das normas previstas no artigo anterior, sua regular contratação mediante CTPS.

Art. 18. Somente será concedida uma permissão para cada pessoa física.

Parágrafo Único. Fica expressamente proibido ao Permissionário o arrendamento, aluguel, cessão de direitos ou qualquer negociação do CRM, exceto a transferência prevista no art. 12 desta Lei Complementar.

Capítulo IV - DOS VEÍCULOS

Art. 19. O CRM somente será expedido após a assinatura do Termo de Responsabilidade e Compromisso, onde constará que os veículos destinados ao STL deverão obedecer, além das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito -.. CONTRAN, pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e pela Prefeitura Municipal, nos limites de suas atribuições.

Art. 20. Os veículos em uso no STL atenderão todas às exigências seguintes:

I - ter menos de 5 (cinco) anos de fabricação;

II - ter identificação adequada, atendidos os requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e adesivo conforme determinação da Prefeitura;

III - transportar apenas pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade licenciada;



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

IV - exibir em local visível, externamente, a linha à qual pertence e o itinerário, em cores diferenciadas por linha, conforme determinação da Prefeitura Municipal;

V - não ser utilizado em transporte de carga;

VI - ter o interior permanentemente limpo e higienizado;

VII - possuir seguro obrigatório em grupo e também o DPVAT;

VIII - estar equipado com os artigos de segurança exigidos em

lei;

IX - transitar somente com as portas fechadas;

X - ser de cor Preta; e,

XI - exibir em local visível, interna e externamente, adesivos cujas características serão definidas pela Prefeitura Municipal, inclusive adesivos provisórios com campanhas de informação definidas pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. Fica proibida a afixação de qualquer espécie de propaganda político-partidária nas partes internas e externas dos veículos.

§ 2º. Fica proibida a utilização de qualquer tipo de película refletiva ou não, ou qualquer objeto que impeça a visibilidade interna e externa nas áreas envidraçadas dos veículos.

§ 3º. Para resguardar a segurança dos usuários serão realizadas vistorias periódicas em cada veículo, a qualquer momento, a critério da Prefeitura Municipal.

§ 5º. Os veículos que estiverem trafegando em desacordo com o estabelecido nesta Lei Complementar ou outra pertinente serão apreendidos e recolhidos ao pátio, sendo liberados somente com o pagamento das multas, despesas com estadia e guincho.

§ 6º. Não será concedido ou renovado o CRM para exploração do STL se o veículo não atender às exigências contidas neste artigo.

Capítulo V - DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 21. A Prefeitura Municipal definirá a Rota por onde cada CRM irá trafegar, definindo ponto de saída e de chegada, horário em que estará autorizado a circular.

Art. 22. As linhas, itinerários e números de veículos em operação por linha serão estabelecidos pelo Poder Executivo, de acordo com a necessidade do Município.

§ 1º. Novas linhas poderão ser criadas, a critério do Poder Executivo.

§ 2º. Fica proibida a utilização de qualquer recurso sonoro, inclusive de voz, reproduzida mecanicamente ou não, para anunciar, divulgar ou informar itinerário ou tarifa do serviço.

Art. 23. O Permissionário ou motorista que for autuado transportando passageiro em local não compreendido pelo itinerário estabelecido pela Prefeitura, serão punidos de acordo com esta Lei Complementar.

Art. 24. São deveres dos profissionais taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

higiene;

autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 25. O motorista empregado no STL terá direito ao piso remuneratório da categoria, bem como os demais benefícios previstos em lei e convenção coletiva da categoria.

Capítulo VI - DAS TARIFAS

Art. 26. A Prefeitura Municipal por Decreto definirá o valor único da tarifa que será cobrada no STL.

Art. 27. Será devido o ISS sobre o STL, bem como demais taxas e valores exigidos em decorrência dos serviços realizados.

Art. 28. As reclamações quanto a abusos na cobrança do valor da tarifa serão encaminhadas à Prefeitura.

Art. 29. O permissionário transportará, por viagem e gratuitamente, desde que devidamente identificados:

I - no máximo 1 (um) portador de deficiência e seus acompanhantes, desde que comprovadamente indispensáveis à sua locomoção; e,

II - no máximo 2 (dois) idosos com mais de 60 (sessenta) anos de idade e seus acompanhantes, desde que comprovadamente indispensáveis à sua locomoção;

§ 1º. A Prefeitura providenciará o cadastramento dos beneficiários da gratuidade a que se refere o parágrafo anterior e expedirá documento específico para apresentação quando da utilização do serviço.

§ 2º. O condutor deverá parar o veículo nos pontos e, quando solicitado, comprovar o transporte dos beneficiários da gratuidade, elencados nesta Lei Complementar.

Capítulo VII - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30. A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei será exercida pela Prefeitura através dos seus órgãos internos.

Art. 31. A função de fiscal será exercida, exclusivamente, por servidores municipais habilitados.

Parágrafo Único. Incumbe aos fiscais:

I - efetuar vistorias;

II - lavrar autos de infração de multas;

III - fiscalizar o cumprimento das normas relativas aos serviços.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Capítulo VIII - DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 32. A inobservância dos deveres expressos nesta Lei Complementar e sua Regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas separada ou cumulativamente, sem prejuízo da aplicação das disposições previstas na Legislação Estadual e Federal pertinente:

- I - advertência por escrito;
- II - multa sem retenção do Certificado de Registro Municipal;
- III - suspensão do Certificado;
- IV - cassação do Certificado.

Parágrafo Único. Antes da aplicação de qualquer penalidade será garantido o direito de defesa e do contraditório, estabelecido em Decreto regulamentar.

Art. 33. Será aplicada a pena de suspensão do CRM ao Permissionário que não atender, no prazo de até 30(trinta) dias, às providências determinadas pela Prefeitura.

Parágrafo Único. O prazo será arbitrado conforme a complexidade da providência.

Art. 34. Será cassado o CRM para exploração dos serviços de transporte coletivo por lotação:

- I - quando o Permissionário for suspenso por 3 (três) vezes, no prazo de 1 (um) ano;
- II - sempre que houver paralisação do serviço por mais de 10 (dez) dias, salvo por motivo de acidente, roubo ou furto, falecimento do autorizatário ou doença devidamente comprovada por laudo médico;
- III - em caso de arrendamento ou aluguel da CRM;
- IV - nos casos previstos nos artigos anteriores.

Parágrafo Único. Ao permissionário punido com a pena de cassação do Certificado não será concedido novo Certificado, no prazo de 1 (um) ano.

Capítulo IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 35. A execução do STL observará o disposto nesta Lei, no disposto no Código Brasileiro de Trânsito e no previsto nos demais atos normativos pertinentes.

§ 1º. O STL realizado sem autorização ou vencida essa, implicará em multa prevista no Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo da apreensão e remoção do veículo ao pátio.

§ 2º. O veículo apreendido somente será liberado após o pagamento das multas e das despesas com estadia e guincho.

§ 3º. Verificada a irregularidade, o fiscal municipal lavrará Auto de Infração circunstanciado, que conterà todos os dados indispensáveis à identificação do infrator e do veículo.

§ 4º. Para cumprimento das disposições contidas nos parágrafos anteriores, o fiscal, quando necessário, requisitará reforço policial à autoridade competente.



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art. 36. É vedada ao Permissionário do serviço a paralisação das atividades.

Parágrafo Único. Na hipótese de se constatar o abandono da prestação de serviço o Certificado (CRM) será automaticamente cassado, ficando a pessoa física impedida de retomar ao sistema de transporte coletivo por lotação.

Art. 37. O Poder Executivo lançará edital para emissão de CRM em até 90 dias após o início de vigência desta Lei Complementar.

Art. 38. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 39. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertiooga, 30 de janeiro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Ver. Ney Vaz Pinto Lyra
Presidente